



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 165453/25  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS  
INTERESSADO: IVAN FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO /  
PROCURADOR: KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS, LUIZ CARLOS BONATO  
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

## ACÓRDÃO Nº 2081/25 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS. Exercício de 2024. Regularidade.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. IVAN FERREIRA DE MELO, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 567/25 - CCONTAS (peça 10), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 608/25 - 6PC (peça 11), igualmente se manifestou pela regularidade. Ademais, requereu a expedição de determinação nos seguintes termos:

“... requer-se a expedição de **determinação para que o Prev. São José – Fundo Financeiro de São José dos Pinhais, publique, no seu no Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro.**” (grifo nosso)

### 2. FUNDAMENTAÇÃO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Acerca da determinação proposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), entendo que a Instrução Normativa n.º 189/2024 definiu como um dos itens do escopo de análise da prestação de contas o encaminhamento da declaração de ciência do relatório anual de Controle Interno com fundamento legal no art. 7º da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Especificamente sobre esse item de análise a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) avaliou da seguinte forma:

### “3 - CONTROLE INTERNO

#### 3.1 - DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DO RELATÓRIO ANUAL DE CONTROLE INTERNO

O controle interno é um importante mecanismo de fiscalização e monitoramento contínuo, que tem por objetivo garantir a conformidade das práticas administrativas com as normas legais, a Constituição e a Lei de Responsabilidade Fiscal, além de contribuir com a eficiência e o aperfeiçoamento da gestão pública.

O(s) responsável(is) pelo Controle Interno da entidade no decorrer do exercício de 2024 está(ão) relacionado(s) no subtítulo “RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE”, no início desta instrução.

Por meio de documento pertinente juntado neste processo, é possível observar que o representante legal da entidade atestou expressamente ter conhecimento sobre as conclusões trazidas no Relatório Anual de Controle Interno elaborado pelo Controlador Interno designado para a função. **Verifica-se que houve o encaminhamento da declaração em questão, motivo pelo qual conclui-se que a entidade cumpriu o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 2005.”** (grifo nosso)

Sendo assim, em âmbito de processos de prestação de contas com escopo definido normativamente, a análise se restringe aos itens definidos pela norma, de forma que a determinação nos termos em que foi sugerida encontra pertinência em outros procedimentos próprios adequados para tal finalidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 567/25 - CCONTAS (peça 10) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 608/25 - 6PC (peça 11) do Ministério Público de Contas (MPC).

### 3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela **regularidade** das contas do exercício de 2024 do Sr. IVAN FERREIRA DE MELO, gestor responsável pelo PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

### 4. MANIFESTAÇÕES

05/08/2025 PROCURADORA KATIA REGINA PUCHASKI No caso em análise, esta Procuradora de Contas não identificou no Portal da Transparência da entidade o Relatório de Controle Interno relativo ao exercício em análise, embora sua publicização devesse ser obrigatória.

Em consultas realizadas nos sítios eletrônicos municipais por este Ministério Público de Contas, observa-se reiteradamente a ausência de publicação do referido Relatório, o que compromete o exercício do controle externo e afronta o dever de publicidade.

O Relatório de Controle Interno é instrumento fundamental para o controle externo, em consonância com o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, por permitir a aferição da legalidade, eficiência, imparcialidade e economicidade na execução dos gastos públicos.

Por essa razão, sua disponibilização no Portal da Transparência das entidades municipais é medida que se impõe, em respeito ao princípio constitucional da transparência e à Lei de Acesso à Informação.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o Acórdão nº 1301/25, da Segunda Câmara deste Tribunal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante dessa omissão, propõe este Ministério Público de Contas a expedição de determinação ao gestor municipal para que promova, de forma imediata, a publicação do Relatório de Controle Interno Anual no Portal da Transparência da entidade, em conformidade com os parâmetros da Lei de Acesso à Informação e a decisão proferida no Acórdão nº 1301/25-S2C.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas do exercício de 2024 do Sr. IVAN FERREIRA DE MELO, gestor responsável pelo PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

**MURYEL HEY**

Relatora

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente